



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 28.3.84, pág. 4344

Em 28.3.84

M. Bispo

ACÓRDÃO N.º 7.776

(de 13 de março de 1.984)

RECURSO Nº 6.058-CLASSE 4a.-RIO DE JANEIRO (109a. Zona-Macaé).

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado, e os candidatos a Vereador pelo Município de Macaé, Paulo Roque Costa e Juarez Malheiros Chaloub.

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro, representado por seu Delegado.

- Diplomação. Inelegibilidade. Filiação partidária.
- Junta Apuradora. Sua incompetência para decidir sobre recurso de diplomação interposto em eleição municipal.
- A inelegibilidade não argüida na fase de registro não mais poderá ser invocada, salvo se prevista na Constituição ou se superveniente, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal. Preclusão.
- Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a diplomação, tal como realizada.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 13 de março de 1984.

SOARES MUÑOZ

,Presidente.

DECIO MIRANDA

,Relator.

MÁRTIRES COELHO

,Proc.-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (Relator): Senhor Presidente, o PTB recorreu, no município de Macaé, RJ, contra a diplomação dos candidatos a vereador Paulo Roque Costa e Juarez Malheiros Chaloub.

Segundo o recorrente, Juarez Malheiros Chaloub foi eleito porque a Junta Apuradora computou, para a legenda do PDT, 42 votos dados a Paulo Roque Costa, que seria inelegível, uma vez que, filiado ao PTB, dele se desligou para obter nova filiação ao PDT, sem que tivesse completado o interstício de dois anos no novo Partido.

O Juiz Eleitoral, após abrir vista para os recorridos, reuniu a Junta Apuradora e julgou o recurso (fls. 46), dando-lhe provimento parcial, para declarar o candidato Paulo Roque Costa inelegível, cassando apenas o seu diploma de suplente de vereador, e mantendo o do vereador eleito Juarez Malheiros Chaloub.

Dessa decisão recorreu o PTB para o Colendo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 52), para que os 42 votos de Paulo Roque Costa fossem considerados nulos, cassado o diploma de Juarez Malheiros Chaloub e diplomado, como vereador, o suplente Ruy Mourão, candidato do PTB.

Julgando o recurso, o TRE-RJ, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, a ele deu provimento,



para declarar nulos os 42 votos de Paulo Roque Costa, mandar deduzir esses votos da legenda do PDT, determinar que fossem alterados os cálculos referentes aos quocientes partidários e (textual) "ser declarado eleito e empossado pelo Juiz Eleitoral de origem o candidato a quem couber o aproveitamento da vaga de vereança em questão, de conformidade com as medidas ora preconizadas" (fls. 147/148).

Opostos embargos de declaração, rejeitados à unanimidade, recorreu o PDT, com fundamento no art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, à míngua dos pressupostos essenciais de admissibilidade.

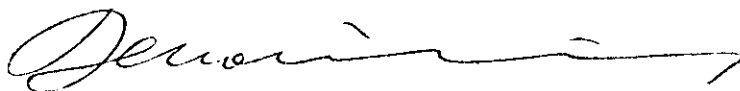
É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DECIO MIRANDA (Relator): Senhor Presidente, como já se tem salientado em diversos julgamentos, casos há, na Justiça Eleitoral, em que não se pode examinar a admissibilidade dos recursos com extremo rigor.

Este é um deles, sem dúvida.

Como se exigir rigor, na admissibilidade do recurso, se a própria Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro decidiu, em primeira e em segunda instância, em flagrante e gritante desacordo com a legislação e com a jurisprudência tão pacífica que custa a crer ainda possa ser desconhecida ?



Recurso de diplomação, interposto em eleição municipal, obviamente não pode ser decidido pela Junta Apuradora. Assim como recurso de diplomação, em eleição de âmbito estadual, interposto para o TSE, não pode ser decidido por Tribunal Regional.

Num recurso de Mato Grosso, julgado em 1973 (acórdão nº 5.352, publicado no BE 264/938), em que ocorreu fato idêntico, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque assim se manifestou:

"Senhor Presidente, o ato impugnado, do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e o que o antecedeu, julgando e desprovendo esdrúxulo recurso de diplomação às avessas, são para mim de ilegalidade clamorosa, porque o Tribunal Regional placitou o absurdo cometido pelo Juiz, de reformar sua própria decisão de diplomação."

Tanto à Procuradoria Regional Eleitoral, quanto ao Tribunal Regional Eleitoral, não devia passar despercebida a jurisprudência antiga e reiterada, no sentido de que inelegibilidade não arguída no registro do candidato — caso dos autos — não mais poderá ser invocada, salvo se prevista no texto constitucional ou se superveniente. Na hipótese, aliás, nem sequer se trata de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5, de 1970, mas de norma de lei ordinária, que impede o registro de candidato em determinada situação (LOPP, art. 67, § 3º).

Nem se diga, por outro lado, que o PDT, ou o candidato eleito, deviam ter recorrido da inusitada decisão de primeiro grau, uma vez que ela não cassara o diploma do vereador eleito.



Diante de tais circunstâncias, conheço do recurso, pelas letras "a" e "b", e lhe dou provimento, para restabelecer a diplomação, tal como realizada.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 6.058-Cls.4a.-RJ-Rel. Min. Decio Miranda.

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado, e os candidatos a Vereador pelo Município de Macaé, Paulo Roque Costa e Juarez Malheiros Chaloub (Adv.: Dr. José Leventhal).

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro, representado por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelos recorrentes: Dr. José Leventhal.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sergio Dutra e o Dr. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.3.84.